

AUTOS DO PROCESSO N. 1.013.199 - 2017

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada a este Tribunal de Contas pela empresa **R. DE S. ALVES EIRELI ME** à vista do **Processo Licitatório n. 069/2017, Pregão Presencial n. 043/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sacramento/MG**, na modalidade tipo menor preço global, objetivando a “contratação de empresa especializada em organização de eventos, para produção, organização e execução de todos os serviços envolvidos nas festividades do aniversário da cidade, compreendendo o fornecimento de serviços de mão de obra e toda a estrutura necessária à realização do evento, hospedagem, fotografia, produtor de eventos, apresentação de artistas locais, regionais e nacionais, recepção/portaria, mestre em cerimônia, assistente de produção e decoração conforme condições, descrições e especificações constantes deste Edital e seus Anexos”.

A Denunciante alega que verificou a existência de irregularidades no conteúdo do Edital e requereu a suspensão do certame.

Recebida a documentação apresentada às fl. 1/66, o Sr. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, conforme despacho de fl. 69, com fulcro no art. 301 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, determinou a sua autuação como Denúncia e a distribuição, com a urgência requerida pelo caso.

Foi procedida a distribuição dos autos ao Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, conforme se infere à fl. 70, que se manifestou em 09/06/2017, nos seguintes termos (fl. 71/72):

Em consulta feita ao endereço eletrônico da Prefeitura de Sacramento, constatei que o edital do Pregão Presencial nº 043/2017 foi retificado pela Administração, em 6/6/2017, e que foi divulgada, nesta manhã, a ata da sessão pública do certame, cujas cópias que ora junto aos autos.

Isso posto, encaminho o processo a essa Coordenadoria para que, no prazo de três dias, examine os apontamentos denunciados em cotejo com as disposições contidas no edital, observadas as retificações promovidas pela Administração e a ata da sessão do pregão.

O processo deu entrada nesta Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CFEL em 12/06/2017 e, em cumprimento à determinação, esta Unidade Técnica passa à análise da denúncia.

II - DAS ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE:

2.1. O critério de julgamento da licitação, de menor valor global, restringe a competitividade.

Alega a Denunciante que o objeto trata de itens totalmente distintos entre si, o que restringe a competitividade. Cada ramo de atividades exigiria documentação específica (fl. 02):

Por exemplo, empresas locadoras de sanitários químicos devem possuir licenças ambientais de Instalação, Operação e Movimentação de resíduos e autorizações de descarte de dejetos, além de estar em dia com o IBAMA. Ora, quem atua com sonorização e iluminação certamente não possuirá tais documentos.

...

Em análise aos materiais e serviços licitados, evidente que o mais correto seria que o objeto seja licitado tendo com tipo de julgamento o MENOR VALOR POR ITEM, a fim de propiciar às empresas que detêm somente um ou alguns dos itens, a participação no certame, oferecendo seu melhor preço. Sendo que cada um dos 33 subitens do edital seria um item diferentes. (sic)

...

Diante disso, provavelmente a empresa vencedora optará por terceirizar ou subcontratar parte do serviço, o que é **TOTALMENTE VEDADO PELO EDITAL**.

Traz, sem indicar a fonte, manifestação do TCU privilegiando a contratação por itens, diz que o princípio da competitividade não foi respeitado.

Análise

Assim foi descrito o objeto do certame no edital (fl. 17):

2 – DO OBJETO

2.1 – O presente pregão tem por objeto a Contratação de empresa especializada em organização de eventos, para produção, organização e execução de todos os serviços envolvidos nas festividades do aniversário da cidade, compreendendo o fornecimento de serviços de mão de obra e toda a estrutura necessária à realização do evento, hospedagem, fotografia, produtor de eventos, apresentação de artistas locais, regionais e nacionais, recepção/portaria, mestre em cerimônia, assistente de produção e decoração.

No preâmbulo, logo após a definição do critério de julgamento, o edital traz a seguinte justificativa (fl. 17):

1.1.1 – **Justificativa para adoção do critério de julgamento:** Tendo em vista que o certame envolve itens diversos como divulgação do evento; disponibilização de estrutura para rodeio e palco; tendas; estrutura de sonorização; sistema de monitoração do palco; shows; e camarotes; etc, foi constatada a necessidade de várias locações durante a elaboração da programação deste evento, não havendo saldo quantitativo em processos licitatórios vigentes neste município, o que torna menos complexa a contratação global para este serviço em especial. Ademais, mostra-se vantajosa técnica e economicamente a adoção do menor preço global, haja vista que o objeto pode ser executado em sua integralidade por diversas empresas que atuam no ramo, mantendo-se a competitividade do certame ao propiciar a ampla participação de potenciais licitantes, sendo inviável

faticamente a adoção do menor preço por item, a fim de manter a uniformidade dos serviços, reduzindo os riscos de conflitos entre as partes e o número de contratos a serem gerenciados pelo Município, evitando assim um possível prejuízo ao conjunto ou complexo técnico do objeto licitado ou provável prejuízo ao erário com a perda da economia de escala.

O Termo de Referência, Anexo I, detalha as especificações do objeto, sendo que o evento será realizado em local público, o Parque de Exposições, cedido gratuitamente pela Prefeitura, durante cinco noites e uma manhã. A empresa contratada será responsável “por toda a organização e custos do evento, equipamentos, segurança, pessoal, bandas, inclusive custos de alvarás do Corpo de Bombeiros, da Vara da Infância e da Juventude e da Prefeitura Municipal, alimentação e hospedagem de toda equipe envolvida no evento. A divulgação do evento através das mídias de rádio e TV e de material impresso será de responsabilidade da empresa contratada” (item 4.4 do Termo de Referência, fl. 32).

Por outro lado, a Prefeitura prevê todos os valores que reverterão para a empresa contratada, constando, entre outros, os preços de ingressos em diferentes modalidades e preços máximos de bebidas a serem cobrados dos participantes (itens 4.5; 4.6 e 4.7 do Termo de Referência, fl. 32).

Todas as estruturas necessárias são também previstas e estabelecido os cronogramas, itens 5 e 6 do TR, fl. 32/37.

Verifica-se, então, um planejamento bem feito por parte da Administração, e o dispêndio, por parte dela, do valor de R\$265.850,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais).

Paira dúvida apenas sobre a disponibilidade de orçamento, já que está sendo declarado, no Termo de Referência (fl. 39):

10 – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

10.1 – Toda despesa para aquisição do objeto a ser licitado deverá ser empenhada de acordo com as dotações orçamentárias previstas para o exercício de 2017 e as posteriormente informadas, suplementadas, se necessário.

Ora, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para toda despesa há que haver recursos disponíveis e declarados para aquela finalidade:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Entretanto, em consulta ao *site* da Prefeitura, disponível na rede mundial de computadores, verifica-se a indicação da dotação orçamentária, conforme documento impresso em anexo a este relatório.

No entendimento desta Unidade Técnica, a Administração deve demonstrar, claramente, no edital, que o recurso para fazer face à despesa com a contratação almejada está assegurado em orçamento previamente aprovado, sem prejuízo de outras atividades que visam o pleno atendimento ao interesse público local.

Quanto à justificativa apresentada para a concentração do objeto em um só lote, depreende-se o reconhecimento da existência, no mercado, de número de licitantes suficiente para cumprir o objeto, o que garantiria a competitividade. Foi afirmado que a gestão de um só contrato é mais vantajosa para a Administração e, como comprovado na ata da sessão pública juntada às fl. 73, três empresas participaram do certame, houve competição e o preço alcançado ficou abaixo do estimado (R\$264.200,00, contra o previsto de R\$265.850,00).

O Termo de Referência, parte integrante do edital de licitação, atua como instrumento capaz de esclarecer a necessidade pretendida pela Administração. Tem como finalidade descrever, de forma suficiente, precisa e clara o objeto que se pretende licitar.

No caso em análise, verificou-se que o Termo de Referência traduz de forma detalhada, clara e precisa o objeto licitado, explicitando os elementos suficientes para a formação do preço, não deixando a cargo dos proponentes uma escolha subjetiva.

Conclui-se, pois, que a Denúncia não procede quanto a este ponto.

2.2. O elenco de artistas exigido é exíguo e enseja o direcionamento da licitação.

Aduz a empresa Denunciante que o objeto engloba o fornecimento de shows musicais por 5 (cinco) dias, de 23 a 27 de agosto, fornecendo 3 ou 4 nomes como sugestão, por dia, número, portanto, reduzido, e ainda constando um artista de renome nacional pelo menos, sendo que estes encontram-se com agendas lotadas.

Tal fato estaria a indicar direcionamento no certame. Porque a Prefeitura não optou pela inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas e licitou a estrutura do evento? Para ampliação das opções deveriam estar listados “pelo menos 60 (sessenta) nomes, sem especificar os dias, possibilitando que as empresas interessadas tenham opções suficientes e possam participar do certame”.

Análise

O Anexo I - Termo de Referência traz um elenco de possibilidades para contratação de artistas, nos itens 25 a 29, sendo cinco dias de shows e dando como sugestões, fl.35:

- para o dia 23/08/2017, dupla sertaneja de renome nacional:
 - Bruno e Barreto
 - Pedro Paulo e Alex
 - Zé Neto e Cristiano
- para o dia 24/08/2017, banda de renome nacional:
 - Banda Paqua
 - SPC - Só Pra Contrariar
 - Inimigos da HP
- para o dia 25/08/2017, dupla sertaneja de renome nacional:
 - Gino e Geno
 - Guilherme e Santiago
 - João Bosco e Vinicius
 - Pedro Paulo e Alex
- para o dia 26/08/2017, dupla sertaneja de renome nacional:
 - Chrystian e Ralf
 - Chitaozinho e Chororó
 - Bruno e Marrone
- para o dia 27/08/2017, banda de renome regional:
 - livre.

Foi juntado pelo Relator um Aviso de Retificação, publicado após o edital, com uma lista mais extensa de artistas a serem considerados pelos licitantes, conforme fl. 72/72v: 10 opções de artistas para cada um dos quatro primeiros dias e livre a contratação de artista para o último dia do evento.

Quanto à indicação de um rol de artistas a serem escolhidos pelo licitante vencedor, esta Unidade Técnica acredita que o Município tenha pesquisado o mercado e elaborado seu planejamento de acordo com as disponibilidades, oferecendo aos licitantes suficientes opções de artistas, ainda mais se se considerar o Aviso de Retificação posteriormente publicado, que ampliou o rol de artistas e, por conseguinte, a opção para os licitantes.

Verifica-se, entretanto, que o Aviso de Retificação, que influenciava na formatação de propostas, datado de 06/06/2017, deveria ter provocado a devolução do prazo para os licitantes, o que, verifica-se, não ocorreu, já que a ata da sessão pública do pregão traz a data de 09/06/2017.

Dispõe o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10.520/02 que trata do pregão:

O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Já o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão assim dispôs:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A modificação promovida no instrumento convocatório no dia 06/06/2017 pela Administração, ao reconhecer falha no edital, deveria ter ensejado a reabertura do prazo por mais 8 (oito) dias, uma vez que a alteração compromete a formulação das propostas.

Discorrendo sobre alteração que simplifica e amplia a participação de interessados, alerta Marçal Justen Filho¹:

A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.”

Assim, não pode a Administração simplesmente modificar cláusula, sendo a reabertura do prazo exigência legal, que não pode ser descumprida. Se tivesse devolvido os 08 dias legais previstos para o caso do pregão, evitaria contestações posteriores como, no caso, efetivamente ocorreu, comprometendo o andamento do procedimento licitatório.

Desta forma, em que pese ter sido ampliado o número de sugestões para contratação de artistas, entende-se como irregularidade o não atendimento ao disposto

¹ JUSTEN FILHO, Marçal *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Ed., Dialética, São Paulo, 2008, p. 243.

nos artigos 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10.520/02 e § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8.666/93, com prejuízo à ampliação da competitividade no certame.

2.3. Exigências de qualificação técnica no item 9.6 do edital, que não encontram respaldo legal.

Diz a denunciante que as Leis 8.666/93 e 10.520/2002 não citam nenhum dos documentos do referido item no rol da documentação passível de ser exigida a título de habilitação de licitantes.

Análise

Dispõe o referido item editalício (fl. 24):

9.6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 2 – APRESENTAÇÃO APENAS NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO:

Se sagrando classificada em primeiro lugar no certame, a licitante deverá apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, no ato da Assinatura do Contrato, os seguintes documentos:

- a)- Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pelo Município da sede da empresa licitante.
- b)- Certificado de registro da empresa licitante junto ao IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária).
- c)- Cadastro no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais da empresa licitante.
- d)- Carta de exclusividade dos referidos artistas nos dias do evento conforme a proposta, com firma reconhecida em cartório firmada entre a empresa e o representante legal exclusivo do artista.
- e)- Declaração de que se compromete a apresentar, para fins de realização das festividades, autorização para a entrada e permanência de Menores de idade no evento junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Sacramento/MG.
- f)- Apresentação de Registro ou Prova de inscrição prévia em Órgão ou Entidade Profissional competente, autorizando a Prestação de Serviços de Segurança Privada, em atendimento à Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF de 10 de Dezembro de 2012 e suas alterações posteriores.

Dado que os documentos acima listados não estão sendo exigidos na fase da habilitação, mas para serem apresentados “no ato da assinatura do contrato”, não há que se falar em irregularidade, pois são exigências legais que não podem ser afastadas, sob pena de um evento deste porte não estar coberto pelas garantias necessárias a sua realização e o Município ter de arcar, posteriormente, com responsabilidades imprevistas.

2.4. Exigência de documentação relativa a “blaster”.

Aduz a Denunciante a uma outra disposição editalícia que afastaria competidores (fl. 02):

Além do mais, este mesmo edital solicita a apresentação de documentação de blaster, específica para empresas atuantes no ramo de fogos de artifício. Tal documentação, tão específica, poucas empresas possuem.

Análise

Em pesquisa na rede mundial de computadores, encontra-se como definição de “blaster”, o profissional que realiza detonação de explosivos para desmonte de rochas em minas ou pedreiras, de acordo com plano de fogo estabelecido.

Assim, imagina-se a legítima preocupação das autoridades municipais com a segurança do evento. Assim, foi inserido no instrumento convocatório (fl. 24):

9.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

Sendo assim, os licitantes deverão apresentar, juntamente com os demais comprovantes solicitados, dentro do Envelope II- Habilitação, os seguintes documentos:

...

g)- Certificado de Registro do Blaster e Carteira do Profissional Responsável pelo show pirotécnico.

O Termo de Referência - Anexo I ao edital, no item 5 relacionado a Estruturas Necessárias Para Realização do Evento, dispõe (fl. 35):

5.2 - A contratada deverá fornecer e atender as especificações mínimas do lote abaixo:

...

Item 31 – Rodeio – Estrutura de Rodeio composta por:

...

- show pirotécnico todos os dias (GN)

Reconhece-se o zelo demonstrado com a segurança de um evento que possa envolver grande número de pessoas, tanto assim destaca-se a existência de Decreto Presidencial, de n. 3.665, de 20/11/2000, aprovando o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), visando “estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército”.

Diz o decreto que a liberação da carteira de Blaster somente é efetivada pela Secretaria de Segurança Pública, caso o profissional tenha participado e sido aprovado em curso de formação específica e possua vínculo empregatício na área de mineração e

entre as categorias de blaster, aquela que permite ao profissional executar atividades de carregamento e detonação em áreas urbanas.

O Decreto Lei Federal n. 3.665, de 20/11/2000 (R-105), trata também da questão dos espetáculos pirotécnicos, e foi seguido de regulamentos técnicos que disciplinam a realização destes espetáculos, com utilização de fogos de artifício, artificios pirotécnicos e artefatos similares na presença de público.

Já a Lei Federal n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente a esta licitação, quanto a exigências de qualificação técnica, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(GN)

À luz da legislação aplicável, diante do fato de estarem previstos os shows pirotécnicos durante todos os dias do evento relacionado às comemorações das festividades de aniversário do Município de Sacramento, conclui-se que seria pertinente a inserção da exigência, tendo em vista a segurança da população envolvida, logo, em atendimento a imperativo de interesse público.

Entretanto, como se viu acima, existe apenas Decreto Federal regulando a matéria, cabendo às Secretarias de Segurança Pública estaduais a regulamentação da questão no seu âmbito de atuação. Como não se pode admitir que decreto federal seja de aplicação cogente para a administração pública municipal, que goza de autonomia, não se pode admitir também que a exigência fosse necessária para a habilitação de licitantes, mas, apenas, requisito a ser feito em relação ao licitante vencedor.

Em pesquisa sobre o assunto, retira-se do site:
<https://nelmonsilvajr.jusbrasil.com.br/artigos/114696212/fogos-de-artificio-e-a-lei-penal>:

O responsável pela edição de normas referentes a produtos de uso controlados é o Ministério do Exército, sendo que no R-105, delega a fiscalização destes produtos, em especial a fogos de artifício e de estampido às Secretarias de Segurança Pública e Corpos de Bombeiros. Aqui se iniciam as dificuldades quanto à aplicação da lei penal, pois cada Secretaria de Segurança Pública tem suas próprias Resoluções, não raras as vezes contrárias ao texto do R-105, inclusive por desconhecimento técnico.

Correta seria a criação de Lei Federal que regulasse a matéria junto às Secretarias de Segurança Pública, mas por estas serem independentes umas das outras, criam-se Resoluções e Portarias que acabam por criar insolúveis impasses jurídicos regionalizados.

Assim, conclui-se por ser irregular a exigência posta entre os documentos de qualificação técnica, para fins de habilitação.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, entende este Órgão Técnico, em análise perfunctória, que houve restrição de competitividade, por ter a Administração contrariado as disposições contidas no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10.520/02 e artigo 21, § 4º da Lei Federal n. 8.666/93 e ter incluído no edital o item 9.5, alínea “g”, contendo como exigência de qualificação técnica o certificado de registro do “blaster” e carteira do profissional responsável pelo show pirotécnico, exigência esta que só poderia ser feita ao licitante vencedor.

Entende-se, ainda que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, diante das irregularidades apontadas, o Sr. Wesley De Santi de Melo, Prefeito Municipal de Sacramento e subscritor do edital, e a Sra. Norma Estelina de Oliveira, Pregoeira, podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades acima apontadas, e aos eventuais apontamentos do órgão ministerial.

Em que pese o procedimento encontrar-se ainda em aberto, conforme constatado no *site* do Município, esta Unidade Técnica entende não ser razoável suspender o certame, de forma a evitar a contratação, em razão da proximidade do evento, agendado para os dias 23/08/2017 a 27/08/2017, pois a suspensão poderá proporcionar maiores prejuízos ao Município, uma vez que o evento em tela movimenta a economia local; além do certame ter contado com a participação de três empresas, o que confirma que houve competitividade no certame.

Vale mencionar decisão nos autos do processo 886.285, que também se refere a contratação de empresa para realização de festividade, em situação semelhante, conforme abaixo:

“Nesse cenário, em que pese o Órgão Técnico tenha constatado indícios de direcionamento do certame, a determinação de abstenção de contratação em ambas as contratações não seria a medida mais razoável a ser adotada no presente caso, pois, em razão da proximidade da data festiva, o Município acabaria anulando esses procedimentos e realizando contratações diretas, uma vez que não teria tempo hábil para realizar um novo procedimento licitatório escoimado das irregularidades apontadas.

Outrossim, a presente Denúncia perderia o objeto, o que impossibilitaria uma atuação efetiva e eficaz deste órgão de controle externo no sentido de apurar as

responsabilidades e expedir as recomendações necessárias para as futuras contratações.

Outro fator que deve ser levado em consideração para a não adoção dessa medida acautelatória é que o carnaval movimenta a economia local, de modo que os prejuízos advindos da determinação de abstenção da contratação do artista e da estrutura na véspera do evento poderão ser maiores para o Município e para a população local do que a manutenção do certame eivado de vícios.”

Pelos motivos expostos, esta Unidade Técnica conclui pela não suspensão da licitação.

À consideração superior.

CFEL, em 20 de junho de 2017.

Evelyn Simão
Analista de Controle Externo
TC-02305-9